



TST-E-RR-83.700/93.0      Ac.SDI-5192/95      12ª Região

**Relator** : JUIZ EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**Embargante** : ROSELI APARECIDA SANTOS

**Advogado** : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

**Embargada** : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

**Advogado** : Dr. Reinaldo Branco de Moraes

**EMENTA** : **AVISO PRÉVIO. CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO.** É desvaliosa a concessão do aviso prévio no período em que o empregado encontra-se beneficiado por garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. A garantia contra a dispensa injusta visa, exatamente, impedir ou limitar o exercício pelo empregador do direito potestativo de resilir o contrato, que estaria sendo fraudado se admitir-se válida a concomitância do aviso prévio nos últimos trinta dias daquela garantia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

### R E L A T Ó R I O

O entendimento da egrégia 1ª Turma acha-se substanciado na ementa de fl. 135:

**"AVISO PRÉVIO - SUA CONCESSÃO NA FLUÊNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO.**

**Não há qualquer vedação legal de concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego assegurada em convenção coletiva, desde que seu final coincida com o término da referida garantia." (fls. 135)**

Contra essa decisão a Reclamante manifesta Embargos, indicando arestos a divergência.

Admitido, não impugnado, o parecer da Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

### V O T O

Discute-se se o prazo do aviso prévio pode fluir no período em que o empregado goza de garantia de emprego assegurada por norma coletiva.

Os arestos de fls. 144/146, 147/149 e 150/151, os dois primeiros proferidos pela 2ª Turma e o último pela 4ª Turma deste Tribunal, estabelecem o dissenso jurisprudencial, razão por que conhecimento dos Embargos.

### MÉRITO

A matéria já foi objeto de exame nesta egrégia Seção Especializada, que, julgando o E-RR-7277/88, assim se posicionou:

"Não há que se aceitar a concomitância da estabilidade provisória e o aviso prévio, pois são institutos inconciliáveis porque possuem finalidades diversas, ou seja, é inconcebível que, naquele período em que foi concedida a garantia de emprego, permita-se o recebimento do aviso prévio, que nada mais é do que a



concretização de uma rescisão contratual. Assim, destituído de qualquer valor jurídico o pré-aviso dado ao empregado no curso de seu período de estabilidade, por desrespeitar a garantia de emprego de que é portador o empregado."

(Ac. 398/91, Rel. Min. José Carlos da Fonseca, DJ 3/5/91).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: E-RR-81.862/93, Ac. 4.550/95, DJ 24/11/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-100.244/93, Ac. 3.374/95, DJ 13/10/95, Rel. Min. Ney Doyle; E-RR-0709/89, Ac. 1.316/92, DJ 7/8/92, Rel. Min. José Carlos da Fonseca; E-RR-5.632/88, Ac. 0511/92, DJ 22/5/92, Rel. Min. Hélio Regato.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação no particular. Condenação arbitrada em R\$1.000,00.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para condenar a Recorrida no pagamento do valor do aviso prévio e reflexos correspondentes, arbitrando-se o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brasília, 5 de dezembro de 1995.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

---

**EUCLIDES ALCIDES ROCHA**

**Relator**

Ciente:

---

**TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES**

**Procuradora Regional do Trabalho**

GD/ana